

À
Fundação GORCEIX
Comissão de Seleção Pública
Concorrência n° 001/2024

Objeto: contratação de empresa especializada em arquitetura e engenharia para elaboração dos projetos arquitetônico e de engenharia, básico e executivo, para reforma e revitalização do Cine Teatro Vila Rica, mediante o regime de empreitada por preço global, pelo critério de julgamento do menor preço global, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, que é parte integrante deste Edital.

ACUNHA SOLÉ ENGENHARIA LTDA, inscrita CNPJ n.º 97.117.386/0001-58, com sede na Rua Cel. Corte Real, 183 em Porto Alegre, RS, CEP 90630-080, por intermédio de seu representante legal, Sra. Débora Friedrich Fruet, RG 1073524447, CPF 820.412.290-04, vem interpor:

Recurso Administrativo, pelas razões de fato e fundamento a seguir expostas:

I. Da Tempestividade:

Considerando o art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 e considerando que a sessão foi finalizada na data de 06/05/24, bem como a empresa recorrente intencionou recurso, a recorrente demonstra, assim, a tempestividade do presente recurso, uma vez que o prazo para interposição do recurso encerra-se em 10/05/2024, às 00h.

II. Breve Síntese dos Fatos:

A licitação possui como objeto a “contratação de empresa especializada em arquitetura e engenharia para elaboração dos projetos arquitetônico e de engenharia, básico e executivo, para reforma e revitalização do Cine Teatro Vila Rica, mediante o regime de empreitada por preço global, pelo critério de julgamento do menor preço global”, a concorrência eletrônica ocorreu em data de 23/04/24.

No dia 06/05/2024, a empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora do certame, arrematando o pregão no valor de R\$ 392.000,00.

Ocorre que após uma minuciosa revisão e análise dos documentos apresentados pela empresa, constatou-se que tais **DOCUMENTOS SÃO INSUFICIENTES** para comprovar o cumprimento com as exigências do edital, conforme passará a comprovar e fundamentar.

III. Do Balanço Patrimonial:

O edital em epígrafe exige o seguinte para comprovação da capacidade econômica das empresas licitantes:

7.8.3.2. Balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

Salientamos, portanto, acerca da importância do balanço patrimonial em licitações a fim de conferir a capacidade econômica das licitantes, com objetivo de gerar maior segurança jurídica à contratante. Ocorre que o balanço patrimonial da referida empresa **NÃO POSSUI NOTAS EXPLICATIVAS** registradas em seu balanço patrimonial de 2021, ou seja, em uma licitação é imprescindível que o preço ofertado pelas licitantes não seja o único critério para sua seleção. O edital e lei preveem quais critérios jurídicos, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiros e técnicos são necessários para que o ente público possa auferir a veracidade da proposta de preços apresentada e se o seu orçamento é compatível com o solicitado em Edital.

O conjunto de informações referentes a Capacidade Econômico-financeira a qual todas empresas são obrigadas a cumprir, ou seja, **NA FORMA DA LEI** inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório.

Vejamos o que dispõe a **Resolução 1.255/2009** do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que Aprovou a NBC TG 1000:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

Destacou-se.

Solé Associados

R. CORONEL CORTE REAL, nº 183, Petropolis | Porto Alegre-RS

CEP 90.630-080 | Fone +55 51 33301434

@soleassociados

É notória a importância de se auferir, através do balanço patrimonial completo, sendo que a arrematante não demonstrou.

IV. Da condição de ME ou EPP:

Primeiramente, cabe ressaltar que a empresa se consagrou vencedora declarando ser microempresa ou empresa de pequeno porte. Todavia, para tal, é necessário que esta comprove, de fato, ser beneficiária.

De acordo com a Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, enquadra-se nesta lei, as empresas que no ano-calendário, obtiveram receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00, para Microempresa ou R\$ 4.800.000,00 para Empresa de Pequeno Porte.

Entretanto, a empresa consagrada vencedora, demonstrou através do seu balanço patrimonial, um faturamento MUITO superior ao estipulado pela lei nos dois últimos calendários.

Não seria problema, se a mesma não se autodeclarasse uma empresa enquadrada nas condições previstas na Lei nº 123/2006. Porém, a licitante apresentou a declaração ANEXO V – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

A/C

Comissão de Seleção Pública da Fundação Gorceix
Referência: Edital de Concorrência nº 001/2024

ANEXO V - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Referência: Edital de Concorrência nº 001/2024

A empresa **OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº19.231.266/0001-73, com endereço na rua Desembargador Jorge Fontana, nº 80, Edifício Belvedere Plazar salas 1303 e 1304 - Bairro: Belvedere, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP:30.320-670, telefone (31 9680-1921), endereço eletrônico: licitacao@grupoprojetaengenharia.com.br, por intermédio de seu Sr. **Raphael Eduardo de Melo e Silva**, portador do documento de identidade n.º 11913182 e do CPF n.º 012.982.416-00, declara, sob as sanções cabíveis e as penas da lei, que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, vez que sua receita bruta anual não excedeu, no exercício anterior, o limite fixado no art. 3º da Lei 123/06, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar, não se enquadrando em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas na legislação citada. DECLARA ainda, não ter celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte como preceitua o Art. 4º da Lei Federal 14.133/21.

**RAPHAEL
EDUARDO DE
MELO E
SILVA:01298241600**

Assinado de forma digital por RAPHAEL
EDUARDO DE MELO E SILVA:01298241600
CNPJ=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=SEFA e
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=09155025000786, ou=videoconferencia,
cm=RAPHAEL EDUARDO DE MELO E
SILVA:01298241600
Dados: 2024.04.11 13:32:02 -03'00'

Belo Horizonte, 23 de abril de 2024.

OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 19.231.266/0001-73

Raphael Eduardo de Melo e Silva

Diretor Comercial

Ident: MG-11.918.132 / CPF: 012.982.416-00

Solé Associados

R. CORONEL CORTE REAL, nº 183, Petropolis | Porto Alegre-RS

CEP 90.630-080 | Fone +55 51 33301434

@soleassociados

Portanto, a fim de precaução e por ser passível de nulidade o processo licitatório, o pregoeiro deve agir com cautela, objetivando assegurar a legalidade, legitimidade e isonomia entre os participantes.

Muito embora não tenho usufruído dos benefícios concedidos a empresas enquadradas na Lei, o edital é cristalino quando trata de declaração falsa:

3.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação e neste Edital.

Sobre possíveis sanções, descrevemos:

14. DAS SANÇÕES

*14.1. Comete infração, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:
(...)*

14.1.5. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

Nota-se que não foi um simples equívoco de enquadramento no sistema de compras, mas sim uma declaração ASSINADA enfatizando as condições de microempresa e empresa de pequeno porte. Não se está questionando a alteração classificatória do certame, mas sim, de apresentar uma declaração inverídica das condições da recorrida.

Nesse sentido, o pregoeiro tem o dever legal de respeitar e fazer respeitar o Edital e as Leis, tal qual foram estabelecidos. Os licitantes devem atender às exigências do Edital. Cabe ao Sr. Pregoeiro, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, desclassificando a licitante.

Inclusive, no próprio cartão do CNPJ da empresa, consta que a mesma não está enquadrada no Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, considerando seu **PORTE DEMAIS**.

Fica claro que NÃO ocorrendo o cumprimento das exigências contidas em Edital e na Lei, a autoridade não possui outra atitude que não seja a desclassificação da proposta apresentada pelo primeiro classificado e posterior inabilitação da licitante. É sabido que no direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade. Portanto, no que concerne à finalidade e o tipo da licitação ou dispensa, pretender contratar com a proposta que não cumpre as exigências técnicas ou legais sem a observância da isonomia significa o mesmo que credenciar a SUBJETIVIDADE DA ESCOLHA. A proposta mais vantajosa para a Administração haverá de estar entre os proponentes que acudiram ao chamamento editalício e que atenderam e cumpriram o ato convocatório e a lei.

IV – Da ausência das Declaração do Anexo VII:

Solé Associados

R. CORONEL CORTE REAL, n° 183, Petropolis | Porto Alegre-RS

CEP 90.630-080 | Fone +55 51 33301434

@soleassociados

Analisando os documentos juntados pela empresa recorrida, observou-se que apenas o profissional Matheus Comanduci Fernandes Neto assinou declaração de anuência – Anexo VII, conforme exigência do edital.

Vejamos tal exigência:

7.8.5.6. Declaração de indicação e anuência de responsável técnico, conforme modelo do Anexo VII;

No rodapé no modelo da declaração consta a seguinte frase: *Obs: esta declaração deverá ser preenchida em papel timbrado da empresa proponente e assinada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) devidamente habilitado(s).*

Ocorre que, foram apresentados diversos atestados de outros profissionais para atestar a capacidade técnica da licitante na referida licitação, isto é, todos os profissionais deveriam ser indicados como responsáveis técnicos, bem como assinar a anuência.

V – Da falta de comprovação de vínculo com a Arquiteta Débora Evelyn Caldeira de Lacerda:

A licitante não apresentou qualquer vínculo legal com a arquiteta e urbanista Débora Evelyn Caldeira de Lacerda.

Nota-se, que de forma equivocada, foi solicitado que a empresa encaminhasse o contrato, acreditando ser algo que pudesse ser resolvido através de uma diligência, o que não é o caso.

Não se trata de complementação de documento que deveria estar entre aqueles exigidos no edital, e sim, o encaminhamento de documento após o prazo estipulado pelo certame.

O próprio edital abordou o tema no item 7.6:

*7.6. Após o envio dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:*

7.6.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

7.6.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Destacou-se.

De forma inequívoca, o edital exigia que **TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FOSSEM ENCAMINHADOS CONCOMITANTEMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS**, conforme item 5.1:

5.1. Após a divulgação do Edital no sítio eletrônico da Fundação Gorceix e do Portal BLL, os licitantes credenciados encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Instrumento Convocatório, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até 2 (duas) horas antes do horário estabelecido para abertura da sessão pública prevista no Preâmbulo, e documentação técnica/certificação do bem/produto, quando exigida no Termo de Referência.

Por qual razão, desobedecendo o princípio da isonomia e exigência do próprio edital, a licitante teve a oportunidade de encaminhar documento que já deveria ter encaminhado no momento da postagem da sua proposta de preços?

VI- Das alegações finais:

O edital é a lei interna do processo licitatório, desta feita, é através dele que a Administração e os licitantes conhecem das normas norteadoras do processo instaurado, portanto, conhecê-lo e cumpri-lo é fundamental. A Lei 14.133 deixa claro em seu art. 5º que ***"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*** (grifo nosso).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma que:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldar a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (Grifos nossos).

Solé Associados

R. CORONEL CORTE REAL, nº 183, Petropolis | Porto Alegre-RS
CEP 90.630-080 | Fone +55 51 33301434
@soleassociados

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias. Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado por Lei.

VII. DO PEDIDO:

Postos os fatos e fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, que seja reconhecido julgado procedente este recurso, para INABILITAR/DECLASSIFICAR a empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, conforme fundamentos apontados nesta petição e, na hipótese de assim não entender, encaminhe o presente recurso à autoridade superior, para sua apreciação.

Porto Alegre, 09 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **DEBORA FRIEDRICH FRUET**
Data: 09/05/2024 15:57:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ACUNHA SOLE-ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 97.117.386/0001-58
Débora Friedrich Fruet - CPF: 820.412.290-04